

PODE OCORRER ASSEDIO MORAL NO AMBIENTE MILITAR?

CAN MORAL ASSISTANCE OCCUR IN THE MILITAR ENVIRONMENT?

VALE, Klinger Maicoziles Ferreira do¹

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Esse artigo tem como finalidade demonstrar o estudo do assédio moral em instituições militarizadas em conexão à literaturas e legislações referente ao tema. Perante a dificuldade de serem realizadas pesquisas empíricas a respeito do conteúdo aqui abordado, foi de maior relevância optar por fazer uma pesquisa teórica. A metodologia na qual foi utilizada alcança a abordagem descritiva e a pesquisa qualitativa, assim sendo, informa-se que aquilo que aqui foi exposto, foi alcançado por meio de pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos apresentam que o assédio moral é mais propício em ambientes militares, isso se justifica em parte por ter como princípio a hierarquia e a disciplina, que por vezes são confundidas e não oportuniza aos inferiores hierárquicos margem de opinião ou contestação. Os abusos em organização militar devem ser considerados mesmo diante de poucos estudos realizados e ausência normativa específica, pois ainda que este careça de maiores debates, todavia, há esperança que essa pesquisa seja levada a discussão e aprofundado por aqueles de competência, para que assim, possam ser tomadas medidas que buscam minimizar e cessar o assédio moral em instituições militares.

Palavras-chave: Instituição Militar. Assédio moral. Cultura Organizacional.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the results studied in the project of scientific initiation. The objective of the referent work was the study of moral harassment in militarized institutions in connection with literatures and legislation concerning moral harassment. Given the difficulty of carrying out empirical research on the content discussed here, it was more relevant to choose to do a theoretical research. The methodology in which it was used reaches the descriptive approach and the qualitative research, thus, it is informed that what was exposed here was reached through a bibliographical research. The results show that bullying is more propitious in military environments, this is justified in part by having hierarchy and discipline as a principle, which are sometimes confused and do not give the hierarchical inferior margin of opinion or contestation. The abuses in military organization must be considered even in the face of few studies and lack of specific normative, since even though this one needs more debates, nevertheless, there is hope that this research will be brought to discussion and

¹ Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças, da Turma Bravo, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, klinger_89@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

² Orientadora: Professora Mestre do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

deepened by those of competence, measures that seek to minimize and stop bullying in military institutions can be taken.

Keywords: Military Institution. Harassment. Organizational culture.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por foco, apresentar um estudo acerca da possibilidade de ocorrência do assédio moral no ambiente militar, para tanto, a análise direcionou-se a partir dos dispositivos constitucionais, leis específicas, doutrinas e jurisprudências nacionais.

O assédio moral funda-se primariamente no comportamento humano e tem em todas as suas variações o mesmo princípio, qual seja, a disputa de poder, desta feita, sua configuração requer atitude abusiva que decorre de práticas hostis expondo a vítima no exercício laboral a condições humilhantes e constrangedoras, que na maioria das vezes se repetem e prolongam-se no tempo, gerando estigmatização, ofensas à dignidade da pessoa humana e desencadeando sequelas psíquicas, danos à integridade física e à personalidade do indivíduo.

Dentro desse contexto, o assédio moral pode manifestar-se de forma vertical em caráter descendente, quando se origina na conduta do superior, ou seja, o subordinado é quem sofre a imposição, ou vertical ascendente quando o superior hierárquico sofre os abusos por parte do subordinado, no entanto, a prática do assédio moral também pode se efetivar entre pessoas que ocupam mesma posição hierárquica, ou até mesmo como instrumento para manutenção da ordem e perpetuação do poder em ambiente diverso do trabalho.

Assim como em outro meio ambiente de trabalho, o assédio moral pode se instalar nas instituições militarizadas como, por exemplo, a Polícia Militar, na qual observa-se dentro da sua estrutura organizacional, todos os elementos que favorecem a possibilidade dessa prática. A cultura militar é um dos pressupostos que provocam o desencadeamento desse comportamento e apesar do assédio moral ser praticada em sua maioria por homens policiais contra a mulher em uma instituição policial, a análise deste tema percorreu essencialmente as relações de poder e não simplesmente o estudo envolvendo o assédio conduzido pelo sexo masculino por ser número predominante nas corporações.

O objeti vo geral deste trabalho de conclusão de curso é analisar a existência de

assédio moral dentro do meio ambiente militar. Os objetivos específicos por sua vez são: abordar a respeito do assédio moral; discorrer a respeito do assédio moral no ambiente militar e por fim, apresentar um estudo acerca do assédio moral e o Código Penal Militar.

O tema apresentado se justifica por ser um assunto de extrema sensibilidade, pois mantém o envolvimento direto entre a proteção dos direitos fundamentais como o direito a dignidade da pessoa humana, a ética e as consequências resultantes da prática do assédio moral que em muitos casos tornam-se irreversíveis.

O presente trabalho utilizará de métodos científicos para melhor compreensão do tema. A pesquisa se desenvolverá por método dedutivo, com auxílio jurisprudencial, doutrinário e histórico nos limites dos objetivos propostos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASSÉDIO MORAL

A Prática do assédio moral remonta aos tempos mais antigos da humanidade e desencadeia como consequência inúmeros transtornos de ordem psíquica, emocional e física. No entanto, apenas em estudos recentes e em estritas áreas como a psicologia e o direito é que o tema passou a ser estudado com total profundidade, haja vista sua complexidade e gravidade no campo comportamental do ser humano. Hádassa Dolores Bonilha Ferreira conceitua assédio moral como:

Um processo composto por ataques repetitivos que se prolongam no tempo, permeado por artifícios psicológicos que atingem a dignidade do trabalhador, consistindo em humilhações verbais, psicológicas, públicas, tais como o isolamento, a não-comunicação ou a comunicação hostil, o que acarreta sofrimento ao trabalhador, refletindo-se na perda da sua saúde física e psicológica. (FERREIRA, 2004, p, 119).

Não há conceituação predominante acerca do assédio moral, contudo, o entendimento envolvendo esta espécie de abuso possui unanimidade quanto ao objeto atingido, qual seja, a integridade física ou psíquica humana. Assim, conclui-se dentro do contexto da definição do assédio moral, que o mesmo é um conjunto de comportamentos que estão revestidos de ilegalidades e abusos com o objetivo de ferir a dignidade da pessoa humana e provocar sequelas psicofísicas. Ademais, é necessário que haja a participação de pelo menos dois indivíduos: agente causador e vítima, sendo que o primeiro sempre vai agir com total discernimento e direção certa.

Importante ressaltar que nem todo ato deve ser entendido como prática de assédio moral da mesma forma que não existe um rol taxativo de hipóteses caracterizadores desse abuso. Para que haja efetivamente a ocorrência do assédio moral, é imprescindível a existência de dois fenômenos: o abuso na utilização do poder e a manipulação em caráter perverso. O assédio moral é sempre precedido do domínio psicológico e da submissão forçada. Assim, a vítima sofre por ser quem ela é, por gênero sexual, orientação, naturalização, alguma deficiência ou posição hierárquica. Além disso, o assédio moral traz como uma de suas características a relação de dominante e dominado, nesta condição, o assediador submete o assediado a uma perda de identidade e em ambiente sujeito a subordinação resulta em abuso de poder.

Estudos mostram que as vítimas de assédio moral apresentam um quadro patológico de cansaço, distúrbios do sono e digestivos, enxaquecas, baixa autoestima, insegurança, medo, pânico, dores generalizadas, depressão profunda, repentes de histerismos e violência, culminando com o suicídio (BARRETO, 2001, p. 42).

Desta forma, vale destacar que o poder exercido em sua estrita legalidade, não pode ser confundido com assédio moral bem como se não restar configurada o animus de assediar do agente, ou seja, deve haver manifestação de vontade por parte do agressor em exercer comportamento arbitrário e ilegal com destinação voltada para a lesão da dignidade da vítima. O ponto principal e definidor, na observância do assédio moral é a conduta inconveniente e com foco na humilhação e exposição da vítima ao ridículo. Por tanto, deve existir essencialmente violação da dignidade da pessoa humana por meio do comportamento abusivo desencadeado pelo agressor. Dentro de um contexto laborativo o assedio é entendido como um abuso da prerrogativa que o direito reconheceu ao empregador.

Não existe certa determinação classificatória quanto as possíveis vítimas de assédio moral. Porém, estudos científicos comprovam que alguns grupos de pessoas são mais suscetíveis a esta modalidade de abuso. No ambiente de trabalho, o indivíduo assediado normalmente é aquele que possui senso de responsabilidade, sendo considerado pessoa de boa-fé a ponto de ser visto como ingênuo.

Grande parte dessas vítimas possuem em comum um perfil específico e apresentam irreprovável conduta ética e senso de justiça, além de suas outras capacidades profissionais que se destacam no grupo de trabalho. No entanto, a vítima também pode ser alguém de origem humilde ou com problemas emocionais ou limitações de ordem física. Assim, o assediado torna-se alvo do agressor por despertar neste o sentimento de medo, inveja, insegurança ou até mesmo paixão que lhe geram incômodo.

Ao analisar a prática do abuso moral, resta esclarecido que este afeta diretamente direitos da personalidade que por sua vez encontram-se tutelados pela Constituição de 1988 por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), o que permitiu a positivação dos direitos de inviolabilidade à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação. E conclui dizendo que “Os direitos de personalidade são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa”. (LEITE, 2005, p. 51).

A simples noção do conceito e peculiaridades inerentes ao assédio moral são suficientes para concluir que o mesmo, seja no ambiente laboral, familiar ou social, resulta em um profundo dano à integridade psíquica e moral do ser humano, ferindo gravemente os princípios constitucionais orientadores da vida. O artigo 5º, inciso X, do referido diploma legal assevera que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desta feita, a Constituição Federal de 1988, é a grande protetora dos direitos da personalidade. A respeito dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz leciona que:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 1998, p. 48).

Desta feita, compreende-se que os direitos da personalidade abraçam a proteção à integridade física, intelectual e moral de cada ser humano. Além disso, esses direitos são indispensáveis para que o indivíduo desenvolva-se com dignidade que segundo o doutrinador Carlos Leite:

A Carta de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), o que permitiu a positivação dos direitos de inviolabilidade à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação. E conclui dizendo que “Os direitos de personalidade são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa”. (LEITE, 2005, p. 36).

Neste sentido, resta claro que os direitos da personalidade mantém estrita relação com a dignidade humana protegendo-os de possíveis abusos por parte de outro indivíduo.

Como leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003): Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Não há forma de se entender o ser humano em sua simples forma de sujeito de relação jurídica. O direito de personalidade encontra-se atrelado a necessidade de valorização ética que se origina na dignidade da pessoa humana.

2.2 O ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE MILITAR

O espaço militar é construído de forma verticalizada e embasada sob os pilares do binômio hierarquia e disciplina. Sua organização cria o ambiente favorável para o desencadeamento de assédio moral. A hierarquia e a disciplina são fios condutores do sucesso militar e devem estar atrelados a demais virtudes como a camaradagem, espírito de corpo, probidade, honra, boa-fé, respeito e ética. Contudo vale ressaltar que o exercício desse binômio deve se dar de forma responsável para que não ocorram lesões a direitos e garantias fundamentais. É cediço que acatar e respeitar superiores em uma corporação é sinônimo de sublimação do militar até porque as características próprias da carreira reforçam a estrutura hierárquica. A Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 14 afirma que “A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas”. Tais preceitos são conceituados nos parágrafos desse mesmo artigo, adiante:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. [...]. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Neste sentido, importa destacar que hierarquia e disciplina não se confundem tendo em vista que a disciplina pressupõe a existência de uma relação de hierarquia. A disciplina condiciona o militar a não questionar delegações, mas acatá-las uma vez que se encontra hierarquicamente subordinado a um superior. É cediço que o militar possui como objetivo constitucional preservar a ordem e a paz na sociedade e esses ditames se originam no próprio estabelecimento de trabalho, ou seja, sempre que ocorrer constatação de anormalidade comportamental entre os próprios militares, o superior deve tomar as medidas cabíveis em cada caso concreto, contudo sua conduta deve pautar-se no limite imposto pela Constituição Federal de 1988 e havendo necessidade de julgamento, este deve estar orientado por

impessoalidade, justiça e isento de rigor excessivo. Assim o exercício do poder concedido ao superior hierárquico precisa necessariamente ser exercitado com estrita observância legal. Vale ressaltar que o militar encontra-se obrigado a obedecer a ordens que estejam alinhadas na lei e no regulamento militar, além disso, jamais devem ir contra direitos constitucionais.

Há que se ter total atenção no estudo do assédio moral dentro do ambiente militar visto que não é todo comportamento que pode ser definido como abuso. É certo que os militares não estão isentos de sofrerem assedio moral, contudo deve haver cuidado na análise em cada caso concreto, em vista das peculiaridades requeridas e existentes na carreira militar que por sua vez pauta-se como anteriormente mencionado, nos pilares constitucionais da hierarquia e disciplina. Inicialmente, em hipótese alguma pode se confundir submissão hierárquica e disciplina executada legalmente com submissão ao assédio moral. Assim, se as decisões do superior estiverem alicerçadas na legalidade e não resultar em constrangimentos e humilhações sem justificativa plausível, não haverá assédio moral.

Segundo o artigo 35 do Estatuto dos Militares: “A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas”. Ou seja, decorre do próprio sistema e não fere o principio constitucional da dignidade da pessoa humana. No entanto, essa forma como está estruturada a Polícia Militar, proporciona o surgimento da conduta abusiva.

Há superiores que ultrapassam o limite da ética e da legalidade e provocam prejuízos em militares abrindo amplo espaço para que o assédio moral se torne realidade dentro da instituição. Outro fator que abre espaço para o abuso moral é a atual realidade econômica do Brasil e o índice de desemprego no país, que por consequência levam muitos a se sujeitarem aos tratamentos degradantes que recebem para manterem sua sobrevivência.

A violência moral se torna uma forma de provocar, no trabalhador, a desistência do emprego. Entretanto, diante do quadro conjuntural de desemprego e da necessidade de subsistência; ele é impelido a buscar adequar-se ao tratamento mais aviltante, passando de subordinado, como determina o ordenamento jurídico, a submisso e dependente. Suporta as degradações e adia o projeto de tomar a iniciativa de romper o contrato, o que prolonga seu sofrimento e o torna ainda mais vulnerável ao assédio patronal. (CECATO, 2004, p. 85).

Essa realidade é presenciada frequentemente no corpo de militares temporários e em militares que não possuem estabilidade na carreira tendo com isso que se adequarem todo o momento para que possam ser mantidos em suas respectivas ocupações.

Em virtude da ausência de senso de legalidade em alguns superiores na organização militar, uma série de condutas reprováveis e revestidas de arbitrariedades é

praticada contra subordinados que se veem indefesos diante do poder e desprovidos de garantias constitucionais frente à ameaças. Deve ser esclarecido que apesar da Administração Pública gozar de discricionariedade, esta não pode ser ferramenta para condutas arbitrárias, má-fé e conveniência. Portanto, as autoridades da esfera militar devem ter suas atitudes alinhadas em acordo com a Constituição Federal de 1988 que, por conseguinte está acima de qualquer regramento normativo.

Normalmente quando o militar enfrenta uma situação de arbitrariedades ele procurar formas de sanar o conflito, contudo, na ânsia de ver o problema resolvido, pode ocorrer de maneira específica o chamado whistleblowers (espécie de assédio moral destinada a silenciar quem se queixa contra um sistema previamente imposto, não obedecendo às regras do jogo) recebendo conseqüentemente punições mais graves.

Em sua coletividade, o militar é um reprimido. Não pode expandir seus sentimentos, está cercado pela disciplina e pressionado de cima para baixo pela hierarquia. O chamado humor de caserna é uma raridade. Não pode sequer aflorar seu pensamento. Quando está contrariado com as situações, com as imposições, com as práticas do dia-a-dia, se externar suas reações, estará correndo o risco de ser punido, inclusive com a pena privativa de liberdade. É o único cidadão que não tem o direito constitucional da livre manifestação do pensamento. Vive mentalmente segregado. (CANAL, 2003, p. 32).

As vítimas do abuso moral independentemente da área, apresentam semelhanças no quadro patológico, entre os sintomas destacam-se: cansaço, distúrbios alimentares, baixa estima, pânico, depressão, angústia, dores generalizadas, enxaqueca, distúrbio do sono, violência podendo alcançar o suicídio. Dentro dessa problemática, o Poder Público também é afetado, tendo em vista que em muitos casos a vítima é encaminhada para os serviços previdenciários e de saúde custeados pelo Estado.

Quando o assédio moral é recente existe ainda uma possibilidade de reação ou uma esperança de solução. Os sintomas são, no início parecidos como os do estresse, o que os médicos classificam de perturbações funcionais: cansaço, nervosismo, distúrbios do sono, enxaquecas, distúrbios digestivos, dores na coluna... é a auto defesa do organismo a uma hiperestimulação e a tentativa de a pessoa adaptar-se para enfrentar a situação. Contudo, ao estresse originado pelo assédio moral, acrescenta-se o sentimento de impotência, da humilhação e a idéia de que ‘isto não é normal!’. Nesse estágio a pessoa pode se recuperar rapidamente se for afastada do seu agente provocador ou se – fato bastante raro – lhe pedem desculpas. Ela então recuperará o equilíbrio, sem maiores conseqüências a longo prazo. Mas se o assédio moral se prolonga por mais tempo ou recrudesce, um estado depressivo mais forte pode se solidificar. Teremos um quadro de apatia, tristeza, complexo de culpa, obsessão e até desinteresse por seus próprios valores. Esse dado é importantíssimo para a valoração do dano moral. (HIRIGOYEN, 2005, p. 74).

A cultura imperial direcionada ao superior tem se preservado no tempo, com base

em normas que se originaram em época contrária à Democracia, isto porque, grande parte dos regulamentos existentes não foi motivo de discussão pelo legislativo, assim, os regramentos atuais são na verdade herança dos regulamentos imperiais. Desta feita, é notório que a legislação militar favorece a prática do assédio moral em detrimento dos subordinados e este não possui mecanismos jurídicos capazes de estabelecer sua defesa de forma adequada.

2.3 O ASSÉDIO MORAL E O CÓDIGO PENAL MILITAR

O ordenamento jurídico brasileiro é o sistema normativo que mais produz leis a respeito do assédio moral. Contudo, até o momento não existe punição para aquele que ocupa o polo ativo no assedio moral no âmbito Militar, seja em esfera federal ou estadual, porém apesar de ausência de previsão legal, o referido Código Penal Militar, não é totalmente inerte no que tange ao processo de assédio moral, pois prevê determinados tipos penais que podem se adequar a certas condutas que possuem potencial para desencadear este abuso.

Dentre os diversos crimes dispostos no Código Penal Militar que podem amoldar-se ao assédio moral destaca-se o artigo 174 que trata do rigor excessivo, o artigo 175, que dispõe a respeito da pratica de violência contra inferior, bem como o artigo 176 que aborda a ofensa aviltante a inferior, ou ainda o artigo 213 que traz referência a maus-tratos.

Dentre as condutas que caracterizam o delito de maus-tratos, muitas delas acontecem nos exercícios de aprimoramento das unidades militares, principalmente em relação aos recrutas e alunos-oficiais ou cadetes, onde a exigência, por parte dos instrutores, de que seus instruendos demonstrem a coragem e virilidade esperadas dos militares, acaba, por vezes em injustificável excesso, com conseqüências muitas vezes danosas, tanto para o ofendido quanto para a corporação a que pertence. (ASSIS, 2004, p. 411).

O Código Penal Militar traz ainda outros crimes como os presentes nos artigos 215, 216 e 217 que tratam respectivamente da difamação, injúria e injúria real, assim como o artigo 333 que aborda a respeito da violência arbitrária em repartição ou estabelecimento militar no exercício de função de modo que é manifestamente ilegítima. Ademais, o artigo 467 traz outras hipóteses de ilegalidades e abuso de poder, assim como a Lei nº 4.898 de 1965 que elenca outros crimes que possa perfeitamente se amoldar ao assédio moral.

A lei continua sendo um anteparo, ao esclarecer as pessoas de que essas atitudes existem e são inaceitáveis. Ela permite levantar uma dupla preocupação: com a impunidade por parte do agressor e com a vingança por parte da vítima. Punir o autor da agressão é uma forma de afirmar que o que as pessoas vivenciaram é profundamente inaceitável, mesmo que nunca seja possível reparar completamente

nem compensar totalmente uma injustiça. Não se trata de maneira alguma de um perdão barato. Salienta que apesar de tudo, a justiça jamais poderá reparar o sofrimento das vítimas. É, pois, importante não nos limitarmos aos regulamentos e às leis, sob o risco de cairmos na juridicidade excessiva; é preciso insistir na prevenção. (HIRIGOYEN, 2005, p. 88).

Em decorrência do alto índice de assédio nas relações de trabalho, muitos países já possuem em seu sistema normativo, legislações específicas de combate a esse abuso moral. No Brasil, alguns estados também já possuem legislação de âmbito municipal e estadual, contudo voltada para os servidores civis. Na esfera Militar, não há lei específica para tratar do assédio moral, no entanto é plenamente possível que a vítima ajuíze ação perante a Justiça Comum por meio de ação indenizatória. Porém, comprovar juridicamente a prática do assédio moral é o cerne da questão, tendo em vista que deve haver nexo de causalidade e provas irrefutáveis, o que na maioria dos casos torna-se um empecilho em decorrência do medo de retaliações.

Para alguns doutrinadores, o assédio moral fere direitos fundamentais como a intimidade, a honra e a imagem e nesse entendimento estariam equiparados a calúnia e injúria como fatos causadores do dano moral. Dentro da seara militar, no entanto, nem todas as vítimas de assédio moral ingressam em juízo para resguardar seus direitos em decorrência do pacto de silêncio, temor, rigidez e severidade militar, contribuindo dessa forma com a perpetração do assédio dentro da instituição e o sentimento de impunidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por longo tempo as práticas do assédio moral atinge a dignidade do homem, e contribui para inúmeros problemas. Contudo, apenas agora, estas áreas dos profissionais do direito, da psicologia, e da medicina iniciaram os estudos voltados no aprofundamento do tema, desse modo deu-se a importância merecida, vez que se reúnem vários detalhes sutis e complexos. De modo geral, o assédio moral é perverso e preocupante, pois além das consequências que trazem as vítimas, tais abusos atingem também os familiares e os ambientes trabalhistas e sociais, sem falar do desequilíbrio e a instabilidade emocional num todo.

O termo assédio moral possui alguns sinônimos relacionados dentre eles:



Figura 1: Representação gráfica das terminologias referentes ao assédio moral

Para Einarsen (2003, p. 25): Embora os conceitos de bullying (usado em países de língua inglesa) e mobbing, (usado em muitos países europeus) possam ter algumas diferenças semânticas e conotações, referem-se basicamente ao mesmo fenômeno.

Qualquer variação no uso dos mesmos pode estar mais relacionada às diferenças culturais que envolvem o fenômeno em diferentes países, do que a diferenças reais dos fenômenos.

Segundo Zapf 2005, qualquer diferença percebida pode ser atribuída a diversas perspectivas pelas quais o fenômeno possa ser visto, que não indica que sejam fenômenos distintos.

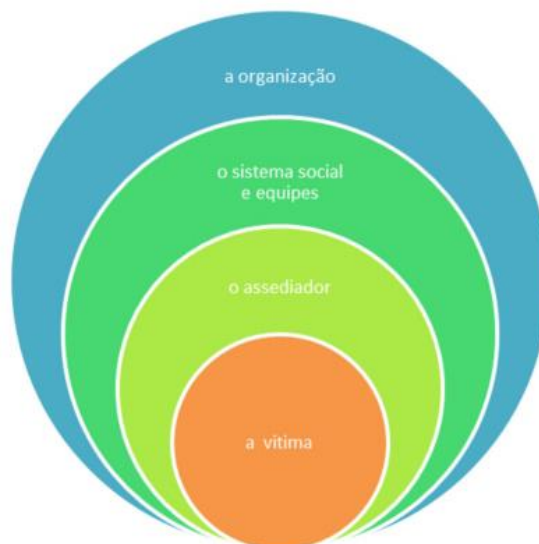


Figura 2: Representação gráfica das múltiplas causas potenciais para o mobbing, conforme Zapf. Fonte: pucgoiás.

Para Freitas, Heloani e Barreto (2008), o assédio moral é fruto de relações interindividuais deterioradas, em consequência de formas de organização do trabalho perversas, na qual se evidencia a ideologia do indivíduo abstraído do conjunto das relações sociais e não como uma questão precipuamente individual.

Os referidos doutrinadores entendem que o abuso moral é um fenômeno que decorre de um processo disciplinar proveniente das atuais formas de gerir e organizar o trabalho.

Segundo Freitas (2008), o assédio moral é uma conduta abusiva, intencional, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar e demolir psiquicamente um indivíduo ou um grupo, degradando as suas condições de trabalho, atingindo a sua dignidade e colocando em risco a sua integridade pessoal e profissional.

Martins (2006) nos esclarece que o assédio moral carece de regulamentação jurídica no Brasil. Ou seja, na ausência de regulamentação utiliza-se em muitos casos dispositivos constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, além do Código Penal brasileiro, trabalhista ou civil.

No âmbito Penal Militar, não há regramento legal para o assédio moral, no entanto alguns dispositivos legais como o artigo 174 podem ser utilizados de forma equiparada.

Para Rigotti (2013), a conduta do assediador pode ser enquadrada em ambos dispositivos legais próprios da corporação, porque afronta o dever de moralidade, camaradagem, do pundonor militar, além dos valores éticos e o princípio da dignidade da pessoa, podendo constituir-se em incontinência de conduta. No mesmo sentido, o RDBM, em seu Anexo I, traz condutas dolosas tipificadas, como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade do policial militar, as quais podem ser classificadas como transgressões de disciplina de natureza leve, média ou grave. Ainda o RDBM prevê, no seu artigo 9º, as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores, sendo elas: advertência, repreensão, detenção, prisão, licenciamento a bem da disciplina e exclusão a bem da disciplina.

Seguindo o entendimento a respeito do assédio moral na Polícia Militar, Martins (2006) leciona que pela falta de normatização específica para criminalizar o assédio moral só pode ocorrer com o enquadramento do ato como crime ou transgressão disciplinar, obviamente, de forma indireta, com base em dispositivos legais pertinentes ao princípio do respeito à pessoa humana, da sua integridade física e moral.

Assim, de maneira reiterada e prolongada, em choque contra a dignidade do indivíduo, é colocado o servidor a práticas constrangedoras e por vezes vexatórias, de modo a causar a ofensa à sua dignidade, personalidade, ou à integridade físico-psíquica. Esses ataques acediosos tem como consequência a diminuição da posição do servidor ao exercer suas funções rotineiras, colocando-o então num ambiente de trabalho de modo desestimulante.

Aquele que assedia normalmente coloca o servidor a cumprir determinadas tarefas exageradamente ridículas que se tornam quase impossíveis de realiza-las. É comum que estes tipos de situações são interpretados como desumanos e humilhantes, mas tem como objetivo final e claro de ridicularizar a pessoa nos ambientes laborais, quando estão sendo perseguidos por seus superiores hierárquicos. Outro fator comum que tem a intenção de menosprezar a imagem do funcionário é fazer alguns tipos de prestações de serviços que são por vezes totalmente ou parcialmente contraditórias à função final do servidor.

Segundo Rigotti (2013), o militar que cometer assédio moral pode ter uma punição disciplinar (administrativa), ou seja, no serviço público, pode receber punições disciplinares, de acordo com o regramento próprio.

Para Santos (1997) a disciplina militar é perfeccionista, e não perfeita, que emana do Regulamento Disciplinar do Exército, tem sido objeto de inúmeras injustiças e perseguições sem lastro por militares medíocres que, não raro, se utilizam subsidiariamente do “RQUERO”, regulamento do querer no jargão militar, para satisfazer a interesses subalternos e inconfessáveis, criando um estado de anomia. Diante do exposto, o ambiente militar, tendo como base a hierarquia e a disciplina, é um ambiente mais vulnerável para a prática do assédio moral motivado pela sua estrutura que a compõe.

Diante disso nota-se que a legislação que rege o direito militar ainda tem muito para expandir, principalmente ao se referir de violências e abusos cometidos e escondidos por mentirosas legalidades adquiridas de geração a geração. Não se pode admitir que o crime praticado nas instituições militares não seja punível, pois o assédio praticado por superiores fere diretamente a dignidade da pessoa humana, bem este, considerado como um dos bens jurídico mais importante e valioso no direito.

Para Hirygoyen (2005), a lei continua sendo um anteparo, ao esclarecer as pessoas de que essas atitudes existem e são inaceitáveis. Ela permite levantar uma dupla preocupação: com a impunidade por parte do agressor e com a vingança por parte da vítima. Punir o autor da agressão é uma forma de afirmar que o que as pessoas vivenciaram é profundamente inaceitável, mesmo que nunca seja possível reparar completamente nem compensar totalmente uma injustiça. Não se trata de maneira alguma de um perdão barato. Salaria que

apesar de tudo, a justiça jamais poderá reparar o sofrimento das vítimas. É, pois, importante não nos limitarmos aos regulamentos e às leis, sob o risco de cairmos na juridicidade excessiva; é preciso insistir na prevenção.

Embora as organizações não saibam a forma correta para tratar de sentimentos desencadeados pelo assédio moral dentro da psique humana, existem algumas formas de se intervir nessa matéria que podem se amoldar a cada caso concreto.

Segundo Lima (2002), a carreira militar se configura como uma das profissões mais estressantes que existe, onde os militares são naturalmente expostos a tensões e riscos, susceptíveis ao desequilíbrio emocional e, principalmente, vulnerável ao desgaste psicoemocional.

Martins (2007) defende que não resta dúvida de que no militarismo o superior está revestido de todos os elementos necessários para o cometimento do assédio, bem como de toda proteção necessária para não ser punido em face dos seus atos. Portanto, o ethos militar, enquanto sistema de trabalho legitima os atos, ações e conjunturas que consolidam o assédio moral, como arremata um dos entrevistados: “o sistema militar é baseado na hierarquia e na disciplina, onde a submissão aos preceitos, dogmas e valores se constitui na perpetuação da submissão a ordem estabelecida normativamente, como leis, regulamentos e manuais, acentuada pela falta de fiscalização e controle por parte da administração superior, o que contribui enormemente para que as relações de poder sejam tipificadas na admoestação contínua e desmerecedora dirigidas aos subordinados

Dentro desse contexto de observação é possível constatar que: as instituições militarizadas de fato são propensas à ocorrência de assédio moral; o abuso moral pode ser conduzido pelo superior hierárquico como mecanismos de gestão; a cultura militar de império enraizada dentro das corporações contribui para a visão natural das agressões morais, abusos, discriminações, vexações, perseguições e ofensas no ambiente militar da instituição; a rotina excessiva e cansativa favorece o assédio moral e causa sequelas na saúde ocupacional; a precariedade de conhecimento humanístico é um dos fios condutores da prática do assédio moral nessas instituições.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico demonstrou que o tema acerca do assédio moral em especial no meio ambiente militar, se apresenta de forma complexa e não se esgota com as

ponderações deste trabalho de conclusão de curso. No entanto restou-se evidenciado que a prática do assédio moral é uma realidade existente em qualquer ambiente de trabalho incluindo assim o espaço militar, logo em virtude dos pilares constitucionais que fundamentam esta atividade, o cuidado na análise de possível ocorrência de abuso moral deve ser redobrado.

A grande problemática envolvendo esse comportamento abusivo, diz respeito a carência de legislação específica em âmbito militar para que essa conduta seja criminalizada, além disso há uma linha tênue entre o processo de assédio moral e os pilares da hierarquia e disciplina que orientam a atividade policial militar. A ausência de tipificação da margem para que ocorra uma interpretação aberta em outros diplomas legais quando o assédio moral é de fato configurado, para que assim ocorra a possibilidade de se atribuir uma ação que irá reparar o dano provocado à vítima.

Dentro desse contexto, foi possível observar a forma como o assédio moral se personifica no meio ambiente de trabalho, destacando o poder como um dos grandes causadores desse problema. Esse conflito, assim como em outras áreas, encontra certo abrigo nas organizações militarizadas onde está presente o autoritarismo que por sua vez é herança de tempos em que o país não era um Estado Democrático de Direito.

É imperioso ressaltar que não pode haver dentro da análise desse fenômeno que possui potencial vitimizador, abertura para que ocorram acusações sem qualquer fundamentação lógica, uma vez que tal atitude possui tendência para desestruturar a organização e vai contra a dignidade e a ética de pessoas que podem ser acusadas de forma injustificada e tornarem-se protagonistas em um processo. Para que esse tipo de situação seja inibida é necessário que haja a real análise do caso concreto, sem medir esforços para que possa ocorrer a devida apuração dos fatos e a constatação ou não de assédio moral, destinando aos verdadeiros culpados a punição regulamentar cabível ou encaminhando o caso para o julgamento na Justiça Militar ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade no crime militar.

No âmbito da Justiça Militar, restou evidenciado que existe a possibilidade de se utilizar determinados tipos penais para punir o assediador, contudo não se amoldam para todos os casos, havendo desta forma necessidade de compor o ordenamento jurídico de legislação específica para esse fenômeno como um todo e em âmbito federal. Sob esta ótica, é de responsabilidade do Estado determinar mecanismos legais para que o assédio moral existente tanto na esfera civil quanto militar seja combatido, tendo em vista que não apenas a vítima sofre com os resultados do abuso, mas também seus familiares e ainda que de forma indireta toda a sociedade sente o impacto desse problema.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

CANAL, Raul. **Os Direitos dos militares na democracia**. Brasília: Thesaurus, 1999.

CECATO, Maria Áurea Baroni. **Atentados aos direitos humanos nas relações de trabalho: assédio moral como desvio do poder disciplinar do empregador**. Verba Juris: anuário de pós-graduação em direito, João Pessoa: Janeiro/Dezembro, v. 3, n. 3, 2004.

BARRETO, Margarida. **Asedio Moral en el trabajo**. Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe. v. 6, 2001

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1998,

EINARSEN, S. **Mobbing at work: Escalated conflicts in organizations**. In S. FOX E P. SPECTOR (Ed.). Counterproductive work behaviour: Investigations of actors and targets, Washington, DC: American Psychological Association, 2005.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russell, 2004.

FREITAS, M. E; HELOANI, R; BARRETO, M. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de: Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do Direito Constitucional do Trabalho**. Depoimentos: Revista de Direito das Faculdades de Vitória – FDV, Vitória–ES: Janeiro/Dezembro, v. 4, n. 9, 2005.

LIMA, M. A. **A major da PM que tirou a farda**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

MARTINS, Valmir Farias. **O papel da cultura organizacional “Milícia dos Bravos” na ocorrência do assédio moral – um estudo na Polícia Militar da Bahia**. Dissertação de mestrado. 2006

RIGOTTI, Eliane Hartmann; MAGALY, Ferrari. **Assédio moral no meio militar**. Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha - FSG, n. 14, jul.-dez. 2013.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. **Direitos e garantias do militar**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

ZAPF, D. **Organisational, work group related and personal causes of mobbing/bullying at work**. Journal of Manpower. v. 20, n. 1-2, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.